



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.503 - PR (2007/0073169-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES COMUNICADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. ALEGADA FALTA DE HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE VEDADA. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. APLICAÇÃO DO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.684/2003. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.503 - PR (2007/0073169-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES COMUNICADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Entende esta Corte que se a adesão do contribuinte ao REFIS foi comunicada nos autos dos embargos à execução antes do trânsito em julgado da sentença que arbitrou os honorários advocatícios, é possível modificá-los a fim de se adequar às regras da legislação tributária que estabelecem um regime diferenciado aos parcelamentos concedidos.

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EREsp 252.668/MG, na sessão do dia 23 de outubro de 2002, sob a relatoria do Ministro Franciulli Netto, firmou entendimento no sentido de que o encargo legal de vinte por cento (20%), nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, incidente sobre o valor do débito, destina-se a custear as despesas referentes à propositura da ação para a cobrança de tributos não-recolhidos e substitui, nos embargos, a condenação do devedor ao pagamento da verba honorária.

3. Todavia, no caso dos autos, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus, deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão recorrido, no sentido de que a verba honorária seja fixada em um por cento do valor do débito consolidado.

4. Recurso especial a que se nega seguimento." (fl. 135)

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, que: (a) "a partir da leitura das balizas fáticas do acórdão recorrido, vê-se que não houve homologação do pedido de desistência da ação e nem muito menos renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É dizer: não estando cumprido o requisito de ingresso ao REFIS, com maior razão, não pode a parte se beneficiar dos honorários advocatícios em patamar reduzido" (fl. 150); (b) "(...) têm pertinência as razões de recurso especial quando declinam que, se a desistência não pode ser homologada, não há como se produzir isoladamente o efeito de redução de verba honorária" (fl. 150).

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, seja o recurso submetido à apreciação da Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.503 - PR (2007/0073169-4)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Passa-se à análise da pretensão recursal.

Inicialmente, observa-se a impossibilidade de conhecimento das alegações da ora agravante, no que diz respeito à ausência de homologação do pedido de desistência da ação, antes do trânsito em julgado da sentença de embargos à execução. É que, não tendo sido aduzido tal fundamento no recurso especial, fica vedada a sua análise em sede de agravo regimental, pois implica inovação das razões do recurso.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.

- 1. Inviável a inovação de argumentos em sede de agravo regimental.*
- 2. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 761.353/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.2.2007)*

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COTAS FAMILIARES. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

II - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 809.362/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 5.2.2007)

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – ADMISSIBILIDADE – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – INOVAÇÃO À LIDE – IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Não pode o recorrente, em sede de agravo regimental, exigir que esta Corte pronuncie-se sobre questão que não foi trazida no recurso especial, sob pena de se promover inovação à lide.

3. Ademais, a tese extemporaneamente alegada não mereceria ser enfrentada, nos termos da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 797.969/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.12.2006; grifou-se)

No mais, considerando-se que as alegações trazidas no agravo regimental são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão recorrida, reitera-se parte do conteúdo decisório nela consignado, como abaixo se reproduz:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o Tribunal *a quo* deixou expressamente consignado que o pedido de desistência foi formulado após a sentença dos embargos à execução, mas antes do seu trânsito em julgado:

Neste ponto, confira-se trecho do acórdão recorrido:

"Ao ser formulado o pedido de desistência da ação, a sentença dos embargos ainda não havia transitado em julgado. Mas já transitara na data em que foi proferido esse despacho." (fl. 91)

Com efeito, apesar da linha adotada pelo Tribunal de origem, a respeito da impossibilidade de desistência da ação após a prolação da sentença, entende esta Corte que se a adesão do contribuinte ao REFIS/PAES foi comunicada nos autos dos embargos à execução antes do trânsito em julgado da sentença que arbitrou os honorários advocatícios, é possível modificá-los a fim de se adequar às regras da legislação tributária que estabelecem um regime diferenciado aos parcelamentos concedidos.

A contrario sensu, confira-se:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS COMUNICADA NOS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA.

1. Se a adesão da empresa ao REFIS foi comunicada nos autos dos embargos à execução fiscal apenas quando já transitada em julgado a sentença que arbitrou honorários advocatícios em 15% sobre o valor do débito, não é possível aplicar as regras das Leis 9.964/2000 e 10.189/2001, e modificar o percentual para 1%, eis que a questão se encontra acobertada pela coisa julgada material.

2. Recurso especial não provido." (REsp 828.942/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.4.2009)

Ademais, o art. 3º da Lei 7.711/88 instituiu o "Programa de Trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União". No parágrafo único do referido artigo consta que *"o produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei"*.

Nesse contexto normativo é que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EREsp 252.668/MG, na sessão do dia 23 de outubro de 2002, sob a relatoria do Ministro Franciulli Netto, firmou entendimento no sentido de que o encargo legal de vinte por cento (20%), nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, incidente sobre o valor do débito, destina-se a custear as despesas referentes à propositura da ação para a cobrança de tributos não recolhidos e substitui, nos embargos, a condenação do devedor ao pagamento da verba honorária.

O referido acórdão foi assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária.

Embargos de Divergência acolhidos."

Seguindo essa orientação, o Ministro Luiz Fux bem delineou a questão do não cabimento de condenação da embargante em honorários advocatícios, quando se tratar de crédito executado pela União, nos termos do Decreto-Lei 1.025/69, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS.

1. A edição da Lei n.º 7.711/88 tornou inequívoca que a cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, passou a cobrir despesas com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios, pelo que não prospera a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do executado em verba honorária autônoma, inclusive na ação incidental de embargos, sob pena de locupletamento ilícito do erário público, mercê da afronta ao princípio da economicidade, inserto no art. 620 do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. (art. 1º da Lei 6.830).

2. Precedentes: EREsp n.º 414.791/RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/08/2004; EREsp n.º 412.409/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10/03/2004.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 657.778/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.5.2005)

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, recentes julgados desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO AO ART. 142 E 150 DO CTN - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 STF - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DA UNIÃO - TAXA SELIC – APLICABILIDADE - ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.

1. Não se conhece do recurso especial quando a questão nele suscitada carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 STF).

2. A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários.

3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser devido o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União e que este substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.” (REsp 1.074.339/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 27.3.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS.

I - A análise do recurso, no que se refere à ocorrência da prescrição, esbarra no óbice sumular 07/STJ, uma vez que o Tribunal a quo ao aplicar a Súmula 106/STJ entendeu que a demora na citação da empresa executada não poderia ser imputada à Fazenda, de sorte que qualquer tentativa de modificar tal entendimento enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, o que é impossível através de recurso especial.

(...)

III - Nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional, é incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuído pelo Decreto-lei 1.025/69.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.055.474/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.11.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DO TÍTULO DIFERENTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 07. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS.

1. Acórdão recorrido que asseverou que a diferença existente entre o valor constante da Certidão de Dívida Ativa e o valor executado 'dá-se em decorrência de que ao valor da CDA, que computa o montante principal somado à multa de mora, é acrescido os juros de mora e o encargo legal, os quais constam da ação executória'.

2. Sentença que reconheceu a validade do título executivo, assentando que: 'ao contrário do afirmado na inicial, a certidão de dívida ativa constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída de acordo com as exigências legais, principalmente do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais e inscrição em dívida ativa. Ressalto, ainda, que na execução fiscal não existe a exigência de apresentação, com a inicial, de demonstrativo de débito, bastando a certidão de dívida ativa'.

3. Impõe-se o reexame do contexto fático probatório dos autos, providência insindicável ao STJ, ante o teor do verbete sumular nº 07, da Corte, segundo o qual 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial', para repelir as afirmações expendidas pela instância ordinária, no sentido de que a diferença entre o valor do título executivo e aquele constante na inicial decorre tão-somente da correção e acréscimo do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

4. Inaplicabilidade do artigo 23, parágrafo único, III, da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45) à espécie, no que pertine à multa fiscal moratória, em virtude da afirmação do Juízo Singular acerca da ausência de prova da alegação de que a empresa estaria em regime de concordata. Aplicação da Súmula 07/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. A edição da Lei nº 7.711/88 tornou inequívoca que a cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, passou a cobrir despesas com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios, sendo impossível a condenação do executado em verba honorária autônoma, inclusive na ação incidental de embargos, sob pena de locupletamento ilícito do erário público, mercê da afronta ao princípio da economicidade, inserto no art. 620 do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (Art. 1º, da Lei 6.830).

9. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 739.893/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.6.2007, p. 278)

Todavia, no caso dos autos, por força do princípio da vedação da *reformatio in pejus*, deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão recorrido, no sentido de que a verba honorária seja fixada em um por cento do valor do débito consolidado.

Diante do exposto, deve ser desprovido o agravo regimental, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0073169-4

**AgRg no
REsp 939503 / PR**

Números Origem: 200304010475061 64901

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária